



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 55/2019

Veto Total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996
nº 3.055/1997, na Câmara dos Deputados

VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Casildo Maldaner (MDB/SC)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Angela Guadagnin (PT/SP) – CSSF
- Deputado Osmar Serraglio (PP/PR) - CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Valmir Campelo (PTB/DF) – CAS
- Senador Flávio Arns (REDE/PR) – CAS (relatoria do Substitutivo da Câmara dos Deputados)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada".

Assunto do Veto:

Límite de renda para o benefício de prestação continuada



Estudo do Veto nº 55/2019

EXPLICAÇÃO ASSUNTO ORIGEM/JUSTIFICATIVA RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO			
55.19	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo” (NR)</p> <p>.....</p> <p>(ver avulso do voto, para o texto completo)</p>	<p>Origem: Texto inicial alterado pela Emenda nº 1-CAS.</p> <p>Justificativa: “[...] a redação do § 3º do art. 20 da lei nº 8.742, ao estabelecer que só se atribuirá o benefício à família: ‘... cuja renda mensal ‘per capita’ seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo’, torna inócuia a própria lei, vez que o seu alcance é reduzido de forma a beneficiar uma minoria inexpressiva entre tantas famílias necessitadas. Por todas essas razões, consideramos que é meritória a proposta de alterar tal redação para: ‘... cuja renda mensal ‘per capita’ seja inferior a um salário mínimo’. Contudo, dada a ponderação dos colegas sobre a viabilidade de implantação da melhoria e, tendo em vista que já significa um passo no caminho do aperfeiçoamento do sistema, o aumento para o dobro da renda atualmente prevista, nosso parecer é pois, favorável ao Projeto [...]” (Parecer nº 140, de 1997 - CAS)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada – BPC, de 1/4 de salário mínimo para meio salário mínimo, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei 13.707, de 2018).”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e a Secretaria-Geral da Presidência da República.</p>

Comentado [MPdSC1]: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....